



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003117-47.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante GUILHERME ALVES RIBEIRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0003117-47.2025.8.26.0996

Agravante: Guilherme Alves Ribeiro

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito do DEECRIM da 5ª RAJ – Presidente Prudente

Voto nº 1928

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Indulto e comutação de pena pretendidos com base no Decreto Presidencial n. 12.338/2024. Agravante que, condenado pelos crimes de tráfico de drogas, porte de arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida e receptação, ainda não cumpriu 2/3 da reprimenda correspondente ao crime impeditivo. Requisito objetivo não preenchido. Recurso desprovido, com recomendação.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Guilherme Alves Ribeiro** contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Vandickson Soares Emidio, do DEECRIM da 5ª RAJ – Comarca de Presidente Prudente, que indeferiu o pedido de indulto e comutação de penas formulado com base no Decreto n. 12.338/2024 (fls. 13/14).

O agravante almeja, em suma, a reforma da decisão, alegando estarem preenchidos os requisitos necessários ao deferimento de ambas as benesses (fls. 01/05).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 18/20) e a decisão agravada foi mantida (fls. 21).

A d. Procuradoria de Justiça, por sua vez, manifestou-se pelo desprovimento do agravo em execução (fls. 37/39).

Eis, em síntese, o relatório.

O reclamo não comporta provimento.

O agravante foi condenado, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, no artigo 16 § 1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/03, e no artigo 180 *caput*, do Código Penal, a uma pena total de 15 (quinze) anos e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão (cf. Cálculo de Pena acostado às fls. 794/798, dos autos de origem).

E, nesse cenário, o sentenciado postulou a concessão de indulto e comutação de penas, sustentando, para tanto, o preenchimento dos requisitos previstos no Decreto n. 12.338/2024.

O Juízo da Execução, por decisão datada de 13/02/2025, indeferiu o pedido, nos seguintes termos:

“(...)Constata-se, em análise dos autos, que dentre as reprimendas pelas quais o sentenciado cumpre pena, há condenação pela

prática de crime impeditivo à concessão do indulto e da comutação de penas, conforme dispõe o artigo 1º, do Decreto nº 12.338/2024. Não obstante, há condenação por crimes comuns, não impeditivos à concessão das benesses. Para que faça jus à pretensão, deverá o sentenciado cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo, mais a fração alusiva ao benefício postulado (referente aos demais crimes), observando-se a reincidência ou a não reincidência da pessoa condenada (art. 7º, parágrafo único do Decreto nº 12.338/2024). No caso, extrai-se dos autos, que após o cumprimento de dois terços (2/3) do crime impeditivo (art. 7º, parágrafo único, do Decreto nº 12.338/2024), o sentenciado não alcançou o requisito objetivo para a pretensão até 25/12/2024.”

Contra essa decisão, insurge-se o agravante, insistindo na concessão de indulto e da comutação da pena, aduzindo, de maneira genérica, que preencheu os requisitos previstos nos artigos 9º e 13, ambos do Decreto Presidencial n. 12.338/2024. **Sem razão, contudo.**

De início, há que se ressaltar que os cálculos de pena carreados aos autos de origem, inclusive o juntado às fls. 794/798,

daquele feito, apresentam incorreção (i) no tocante ao *quantum* de pena imposta por cada delito - uma vez que a quantidade de reprimenda imposta pelos delitos de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito se apresenta invertida -; e (ii) no que pertine ao enquadramento do delito de porte de arma de fogo de uso restrito como hediondo. Confira-se trecho do cálculo acostado às fls. 794/798, dos autos originários:

Controle de pena (situação em 25/10/2024)

Pena	: cinco anos, um mês e vinte e cinco dias (art. 33 "caput" do(a) SISNAD) - Hediondo - Reincidente doloso oito anos e nove meses (art. 16 § 1º, IV do(a) LEI 10.826/03 c/c art. 69 "caput" do(a) CP) - Hediondo - Reincidente doloso
------	---

De toda forma, da detida compulsão do feito de origem, especialmente da sentença de fls. 08/19, do acórdão de fls. 128/134 e da certidão de fls. 62, daqueles autos, depreende-se que o agravante foi condenado às seguintes reprimendas:

08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão
pelo crime previsto no artigo 33, *caput*,
da Lei 11.343/06;

05 (cinco), 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco)
dias de reclusão pelo delito previsto no
artigo 16 § 1º, inciso IV, da Lei n.
10.826/03; e

01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão pelo
delito previsto no artigo 180, *caput*, do

Código Penal.

Assim, ainda que o cálculo de pena apresente as mencionadas incorreções, estas não são capazes de obstar a escorreita análise da pretensão deduzida no recurso. Vejamos.

O Decreto Presidencial n. 12.338/2024 vedou, expressamente, o indulto e a comutação de penas aos condenados por crimes hediondos ou equiparados, em seu artigo 1º, inciso I:

“Art. 1º - O indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990”.

No caso em tela, o agravante foi condenado pelo crime de tráfico de drogas, equiparado a hediondo, à pena de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

Por outro lado, anoto que, a despeito do consignado no cálculo acostado às fls. 794/798, dos autos originários, o delito de porte de arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida não mais ostenta natureza hedionda, de acordo com o entendimento jurisprudencial sobre o tema a partir da edição da Lei n. 13.964/2019.

Dessa feita, tem-se que o recorrente foi condenado a 08 (oito) anos e 09 (nove) meses por crime impeditivo e a 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias por crimes comuns.

E, conquanto o artigo 7º, parágrafo único, do referido Decreto, permita a concessão de indulto e de comutação de penas em relação a crimes comuns, estabelece que para fazer jus às benesses o sentenciado deve ter cumprido, ao menos, 2/3 (dois terços) da pena correspondente aos crimes impeditivos, até 25 de dezembro de 2024, *in verbis*:

“Art. 7º - Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime previsto no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo.”

Na hipótese em apreço, o agravante não cumpriu a referida fração, motivo pelo qual não faz jus às benesses pleiteadas.

Como visto, a condenação pelo crime impeditivo totalizou 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, de

sorte que seria necessário o cumprimento de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses para atingimento do lapso de 2/3 (dois terços) da pena do delito impeditivo até 25 de dezembro de 2024, o que não ocorreu, conforme se infere do Boletim Informativo de fls. 06/11.

E, ressalte-se, não basta o preenchimento do requisito previsto no artigo 9º, para o indulto, ou do previsto no artigo 13, para a comutação, notadamente porque o recorrente também foi condenado por crime impeditivo, de sorte que, além das frações de resgate relativas aos crimes comuns, deve observar o requisito contido no artigo 7º, parágrafo único, do referido Decreto.

É dizer: se condenado por crime impeditivo, para fazer jus ao indulto e/ou à comutação da pena em relação ao crime comum, deve o sentenciado ter cumprido 2/3 (dois terços) do delito impeditivo, além de ter resgatado as frações estabelecidas no decreto para o crime comum, de acordo com sua situação.

Nesse sentido, vem decidindo este E. Tribunal de Justiça:

“DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENAS. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de execução penal interposto pela defesa de José

*Elias da Silva Batista contra decisão que negou pedido de indulto e comutação, com base no art. 7º, parágrafo único, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024. O sentenciado cumpre pena de 34 anos, 5 meses e 16 dias por latrocínio e roubo majorado. A defesa alega preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o sentenciado preenche os requisitos para concessão de indulto ou comutação de penas, conforme o Decreto Presidencial n. 12.338/2024. III. Razões de Decidir 3. O sentenciado foi condenado por crimes impeditivos e não impeditivos. **Para concessão dos benefícios, é necessário o cumprimento de 2/3 da pena do crime impeditivo, o que não ocorreu até a data estipulada. 4. O cálculo de penas demonstra que o sentenciado não cumpriu 2/3 da pena referente ao latrocínio, não preenchendo os requisitos do decreto. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso improvido. Tese de julgamento: 1. Para concessão de indulto ou comutação, é necessário o cumprimento de 2/3 da pena de crimes impeditivos. 2. Ausência de cumprimento dos requisitos objetivos impede a concessão do benefício.***

Legislação Citada: Decreto Presidencial n. 12.338/2024, art. 7º, parágrafo único; art. 9º, inciso XII; art. 13. Jurisprudência citada: TJSP; Agravo de Execução Penal 0000755-42.2025.8.26.0521; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal”
(TJSP; Agravo de Execução Penal 0001911-95.2025.8.26.0996; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 12.338/2024. CONCURSO DE CRIMES IMPEDITIVOS E NÃO IMPEDITIVOS. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO. DESPROVIMENTO. O Decreto nº 12.338/2024 veda expressamente a concessão de comutação aos condenados por crimes hediondos (art. 1º, I) e pelo crime do art. 244-B do ECA (art. 1º,

XIII). Em caso de concurso com crimes impeditivos, o art. 7º, parágrafo único, do Decreto condiciona a análise do benefício em relação aos crimes não impeditivos ao prévio cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena dos crimes impeditivos. Ausência de comprovação do cumprimento de 2/3 (dois terços) das penas referentes aos crimes impeditivos (latrocínio tentado e corrupção de menores) e de 1/4 (um quarto) das penas referentes aos crimes comuns (roubo circunstanciado e receptação) até 25/12/2024. Agravo em execução desprovido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000755-42.2025.8.26.0521; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

Dessa feita, não preenchido o requisito objetivo previsto no Decreto n. 12.338/2024, de rigor o indeferimento do pedido formulado.

Por fim, diante das incorreções verificadas no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cálculo de Pena acostado às fls. 794/798, especialmente no que toca à inversão da quantidade de reprimenda imposta pelos delitos de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e a natureza deste, entendo recomendável que o d. juízo adote as providências pertinentes para regularizar a situação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com a recomendação supra.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora